

Registro: 2016.0000331418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006882-33.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA BONFIM PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e COSMO MOURA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 15370.

Apelação nº 1006882-33.2015.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Monica Bonfim Pereira Santos.

Apelados: VIP — Viação Itaim Paulista Ltda. e Cosmo Moura Lima.

Juiz prolator da sentença: Eduardo Hipolito Haddad.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículo. Pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pretensões de reparação civil que se sujeitam a prazo trienal. Prescrição reconhecida. Termo inicial. Data do evento lesivo, independente do tempo que perdurou o tratamento médico. Aplicação do princípio da "actio nata". Prejuízos e autoria que são conhecidos desde a data do acidente. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 156, cujo relatório se adota, ao fundamento de que a pretensão indenizatória da autora estava prescrita.

Inconformada, *apela a autora* sustentando que a pretensão não foi extinta porque o prazo prescricional somente se inicia com a ciência da invalidez, devendo ser determinada a produção de prova pericial para tanto. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 158/160).

Houve respostas (fls. 163/169 e 170/185).

É como relato.

O recurso não merece provimento.



A apelante ajuizou esta demanda com o intuito de obter ressarcimento pelos prejuízos que suportou em razão de acidente de trânsito ocorrido por culpa dos apelados.

A sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, motivando este recurso por parte da autora.

Em que pesem os argumentos da apelante, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, as pretensões de reparação civil – que na hipótese correspondem aos pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos formulados – se sujeitam ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, que é contado a partir da data do acidente que deu causa às lesões suportadas pelo autor (artigo 189 do Código Civil).

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Colisão entre a motocicleta do autor com o veículo do réu. Prescrição trienal reconhecida. Art. 206, §3º, V do CC. Ação julgada improcedente, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Apelação. Pretensão ao reconhecimento de causa interruptiva do lapso prescricional. Alegação de que o autor, após o acidente, esteve em estado vegetativo por 580 dias. Não ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0000434-17.2009.8.26.0020, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, j. 07/05/2015) (realces não originais)



Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Locação de veículo-táxi. Ação indenizatória por danos materiais. Prazo trienal. Ocorrência da prescrição. Artigo 206, §3º, V, do CC. Reconhecimento de ofício. Recurso provido para reconhecer a prescrição. (TJSP, Apelação nº 0166860-02.2011.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, j. 11/03/2015) (realces não originais)

E ainda: Apelação nº 0004380-43.2006.8.26.0362, 10^a Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 02/06/2014; Apelação nº 0046392-24.2009.8.26.0053, 35^a Câmara de Direito Privado, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 25/06/2012; Apelação nº 9181320-83.2007.8.26.0000, 36^a Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 31/01/2013.

No caso concreto, <u>o acidente</u> que provocou os danos descritos na petição inicial <u>ocorreu em 19/03/2010</u> (fls. 22), no entanto, a <u>demanda somente foi distribuída em 23/02/2015</u>, quando já escoado o referido prazo.

O prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que a vítima tem ciência do evento danoso:

Para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; d) inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo (Nestor Duarte, Código Civil Comentado, 9ª ed, Manole, 2015, p. 118/119).

E seu termo inicial surge com o nascimento da pretensão (artigo 189 do Código Civil), de acordo com o princípio da *actio nata*, conforme já



consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte entende que, conforme consignado na decisão recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002" (AgRg. no AREsp. n. 232.578, rel. Min. Humberto Martins, j. 16.10.2012).

No mesmo sentido: AgRg. no REsp. n. 1.248.981, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6.9.2012, REsp. n. 1.180.306, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.4.2012 e AgRg. no REsp. n. 1.148.246, rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.2011.

A apelante teve ciência dos danos sofridos e de sua autoria na data em que houve o acidente de trânsito, tendo em vista que, diante da gravidade da colisão, foi levada imediatamente ao pronto socorro e lá permaneceu internada.

Como afirmado pela sentença, o fato de o tratamento ter se prolongado no tempo não é suficiente para suspender ou interromper o prazo prescricional. Ademais, a efetivação dos danos cujo ressarcimento se pretende (danos morais, estéticos e pensão mensal) se deu na data do acidente, sendo desnecessária a realização de perícia médica para que a apelante tivesse ciência dos prejuízos.

Nesse sentido:



RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Reparação Civil. Indenização por danos morais - Prescrição trienal. Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil/2002. Aplicação do princípio da "actio nata". Limitada a ação aos danos morais causados em razão das lesões físicas sofridas em razão do acidente, o termo inicial de prescrição deve incidir na data do evento lesivo, independendo, portanto, do tempo que perdurou o tratamento médico. Prescrição ocorrida - Sentença de pronúncia da prescrição confirmada - Recurso desprovido. (Apelação nº 0047547-62.2009.8.26.0053, rel. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2014) (sem grifos no original)

Nesse contexto, por ter dado adequada solução à lide, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator